

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 058/2021

“Dispõe sobre a gratuidade do transporte público para pacientes em tratamento de câncer e seus acompanhantes no Município de São João da Boa Vista”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º- O paciente em tratamento de câncer e seu acompanhante ficam isentos do pagamento de tarifa de ônibus quando nas viagens entre a residência e o local de tratamento.

§ 1º- O embarque e desembarque será realizado da forma mais conveniente para os passageiros.

§ 2º- Será expedido bilhete eletrônico credencial para pessoas submetidas a radioterapia e quimioterapia, bem como seu acompanhante, de maneira que seja possível, para ambos indivíduos, realizar a viagem gratuitamente entre o local de residência e de tratamento.

Art. 2º- O disposto nesta Lei aplica-se apenas aos pacientes submetidos a radioterapia e quimioterapia contra o câncer e a seu acompanhante, ambos previamente cadastrados na SETTRANS - Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança Pública e portadores da credencial.

Art. 3º- O Poder Executivo poderá regulamentar o conteúdo desta Lei no que couber.

Art. 4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei concorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

COMISSÕES
Justica
Anistacia
DATA, 10/05/2021
PRESIDENTE

RETIRADO PELO AUTOR
02/06/2021
Presidente

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei ora apresentado tem por objetivo criar a isenção de tarifa ao paciente em tratamento de radioterapia e quimioterapia contra o câncer de qualquer espécie, bem como seu acompanhante.

Procedimentos como radioterapia e quimioterapia e qualquer outro tratamento complementar visando a cura dos pacientes são, em geral, agressivos e, por este motivo, também demandam que o paciente seja acompanhado em seus deslocamentos. Quando esse deslocamento deve se dar necessariamente com o uso de transporte público, o paciente se vê duplamente penalizado, uma vez que é obrigado a lançar mão de um acompanhante profissional ou solicitar a um parente que o acompanhe, e ainda deve arcar com os custos de passagem.

Ampliar o benefício de transporte público aos pacientes portadores de câncer que estejam em tratamento de radioterapia ou quimioterapia e a seus acompanhantes é uma ação mínima do município em favor dos cidadãos que sofrem os efeitos nefastos reflexos de uma doença que o afeta socialmente e economicamente.

Face ao exposto devido ao seu relevante interesse social e humanitário, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 03 de maio de 2.021.



ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 6 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 16.284/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita orientação técnica do IGAM quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 58 de 2021, que *dispõe sobre a gratuidade do transporte público para paciente em tratamento de câncer e seus acompanhantes no Município de São João da Boa Vista.*

II. Inicialmente, cumpre destacar que a matéria está ligada diretamente ao interesse local, razão pela qual encontra-se respaldada pelo inciso I do art. 30 da Constituição Federal¹. A norma em questão, por conseguinte, discorre no inciso V que compete ao ente municipal a concessão, permissão de serviços públicos de interesse local, incluindo-se o transporte coletivo.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município², em seu art. 7º, garante que o transporte coletivo urbano, quanto ao seu planejamento e gerenciamento é de competência do Município.

Esclarecida a competência legislativa do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva³ ensina que *a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.*

Constata-se que a matéria se relaciona à organização e funcionamento dos serviços públicos locais, uma vez que o transporte coletivo constitui serviço público, prestado diretamente pelo próprio Município ou contratado a terceiros na forma da legislação vigente, atribuições que competem ao Executivo.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

²ARTIGO 7º:-Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições

[...]

XXVII- prestar, além de outros, os seguintes serviços:

[...]

b) transportes coletivos municipais e

³ Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

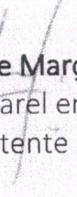
Entretanto, a ampliação da gratuidade pretendida, que, em tese, irá se verificar com a alteração objeto do Projeto de Lei, em exame, acaba por impactar uma contratação concebida, concedida e realizada no âmbito do Executivo, podendo inclusive afetar o equilíbrio do contrato de exploração firmado com aquele Poder. Por oportuno, a Constituição Federal⁴ traça a regra do princípio da repartição dos Poderes, o que deve ser observado pelo legislador local.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do SP⁵, em análise de matérias semelhantes, em outros municípios, já firmou posicionamento no sentido presentemente declinado, cujas conclusões foram a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal que instituiu as referidas gratuidades, indicando que o tema submete-se à competência de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal, em razão do princípio da simetria e separação dos Poderes, configurando violação do art. 61, § 1º, II "b", da Constituição Federal.

Portanto, em que pese louvável a atuação do parlamentar no tema proposto, cumpre observar que projeto de lei examinado não apresenta sustentação constitucional para seguir tramitando, podendo, todavia, a proposição sobre a matéria encaminhada ao Chefe do Poder Executivo na forma de indicação, nos termos regimentais.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei, objeto desta Orientação Técnica, apresenta inconsistência técnica, por ter tratado de matéria que é de iniciativa reservada ao Prefeito. Como alternativa, para que o conteúdo tenha autoria identificada ao Vereador, sugere-se a sua conversão para a espécie Indicação, nos termos do Regimento Interno.

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente de Pesquisa IGAM


Everton Menegae Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

⁴ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁵0082289-68.2015.8.26.0000 Arguição de Inconstitucionalidade/ Saúde

Relator (a): João Carlos Saletti

Comarca: Jaú

Órgão Julgador: órgão Especial

Data de julgamento: 15/06/2016

Data de registro: 16/06/2016

Ementa: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – "Incidente de inconstitucionalidade" da Lei nº 4.616, de 13 de julho de 2011, do Município de Jaú, que "dispõe sobre a concessão de passe livre às pessoas com deficiência nos serviços de transporte coletivo urbano, no âmbito do Município de Jahu, e dá outras providências", suscitado em apelação tirada dos autos de ação de obrigação de fazer – Lei de iniciativa legislativa, que invadiu a reserva legal de atribuições do Chefe do Poder Executivo, ao qual cabe o exercício de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução dos serviços públicos – Os serviços delegados mediante concessão ou permissão, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público, sendo remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente (arts. 119, 120 e 159, § único, da CE e 175 CF, aplicável por simetria) – Materia de atribuição exclusiva do Executivo – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação dos poderes (arts. 5º e 144 CE) - Norma, ademais, que não prevê a respectiva fonte de custeio, por quanto conceder isenção interfere na fixação da tarifa, a cargo do Poder Executivo, ou no custeio de subsídio advindo de recursos orçamentários (art. 25 da CE). Arguição julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade. (Grifou-se)